



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/21237.44502-24

EMENDA N° , DE 2021.
(ao PL 2.201, de 2021)

O PL nº 2.201, de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º, renumerando o atual art. 4º para o art. 5º:

“Art. 4º Para os fins de que trata em Lei a União promoverá ações de estímulo a função social da empresa, com a colaboração entre as instituições públicas e privadas de ensino.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O PL em destaque visa a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio públicas ou subsidiadas pelo Estado.

A presente emenda visa, com intuito de garantir segurança jurídica, que a função social das empresas seja literalmente prevista na legislação federal compreendida numa visão de atuação integrada, universal e socioeconômica entre a União e o setor privado, almejando que os sistemas de ensino no provimento da educação assegurem as crianças e os adolescentes com deficiência a prioridade para a matrícula em creches, pré-escolas, no ensino fundamental e no ensino médio mantidos ou subsidiados pelo poder público em parceria com o setor privado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Assim, alcançaríamos a promoção do acesso universal à educação com ações articuladas e realizadas de forma colaborativa entre a União, as instituições públicas e privadas de ensino.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de agosto de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS